



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 264/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 27/10/2021
das 09:00 as 13:00

Decisão: CEEMM 269/2021

Referência: 1735394/2021 - Auto: 1833030/2021

Interessado: DRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 1833030-2021, lavrado em 27 de julho de 2021, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romeu Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Drj Construções Eireli, Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida na "PRAÇA THEODORICO DO PRADO MONTES, 26, FAROLÂNDIA, ARACAJU", ao qual fora constatado:"DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: Elaboração do projeto de climatização para o Museu Espaço Energia, com 03 pavimentos, em fase de acabamento e área construída de 1.115,91 m². DOS FATOS: Em fiscalização foi constatado que a empresa é responsável pela elaboração do projeto de climatização do Museu Espaço Energia, construção composta de 03 pavimentos e área construída de 1.115,91 m². No momento da fiscalização, in loco, foram apresentados os projetos de climatização, cabeamento estruturado, instalações hidráulicas, esgoto e drenagem, SPDA, arquitetônico, ART do projeto estrutural e da execução da obra, SE20200217429, e RRT do projeto arquitetônico. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não foi localizada a devida ART do projeto de climatização, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 1833030-2021; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1833030-2021 em epígrafe fora de R\$703,90, e que a multa à época da autuação, em 27 de julho de 2021, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.642-20 do CONFEA, nos valores que vão de R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **MANTER** o Auto de Infração 1833030-2021 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Caio Francisco Da Silva Santana, Laís Gomes Da Silva Magalhães, Romeu Santos, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 27 de outubro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1710

Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. A. Magalhaes', written over the printed name.

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Coordenador da Reunião